SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122334 - SP (2026/0348019-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHARLES MOREIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID MARTINS - SP351104
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, na fuga do paciente e em seu histórico de registros infracionais, elementos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

2. Inexistência de fundamentação baseada em gravidade abstrata do delito. A consideração, pela decisão agravada, das circunstâncias concretas do fato e dos elementos apreciados pelas instâncias ordinárias não configura inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60518744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: dc943163-366c-4681-b6bd-fb5c92cc462f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122334 - SP (2026/0348019-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHARLES MOREIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID MARTINS - SP351104
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. A prisão preventiva encontra-se concretamente fundamentada na quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, na fuga do paciente e em seu histórico de registros infracionais, elementos que evidenciam o risco de reiteração delitiva e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

2. Inexistência de fundamentação baseada em gravidade abstrata do delito. A consideração, pela decisão agravada, das circunstâncias concretas do fato e dos elementos apreciados pelas instâncias ordinárias não configura inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES MOREIRA SANTOS contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, por entender presentes fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à gravidade das circunstâncias do flagrante, ao *modus operandi*, à fuga e ao histórico infracional do agravante/paciente.

Neste recurso, a defesa sustenta a ausência de enfrentamento do art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal; indevida inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem e absorvida na decisão agravada; falta de exame obrigatório do art. 310, § 6º, do

Documento eletrônico VDA59607947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:13
Código de Controle do Documento: c3427c77-8027-42a8-b784-e0be5c9dc1f5

Código de Processo Penal; ausência de análise sobre a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo, com retratação para concessão de liminar e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, submissão do feito ao colegiado para cassar o acórdão de origem e revogar a preventiva; substituição por cautelares diversas; concessão de ordem de ofício.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A insurgência sustenta que a decisão monocrática não teria enfrentado os arts. 312, § 4º, e 310, § 6º, do Código de Processo Penal, teria incorporado fundamentos novos do acórdão estadual e não demonstrado a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Não se verifica, contudo, ilegalidade a ser sanada.

A decisão agravada manteve a custódia com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, a fuga do paciente e o histórico de registros infracionais, circunstâncias que, consideradas em conjunto, evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, justificando a prisão para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.098.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.

Não houve, portanto, fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Do mesmo modo, a referência às circunstâncias do fato e aos elementos considerados pelas instâncias ordinárias não configura inovação de fundamentos, mas exame do quadro concreto que amparou a custódia.

Também não procede a alegação de insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Diante dos elementos concretos que evidenciam o risco de

Documento eletrônico VDA59607947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:13
Código de Controle do Documento: c3427c77-8027-42a8-b784-e0be5c9dc1f5

reiteração delitiva, as providências do art. 319 do Código de Processo Penal foram reputadas inadequadas, não tendo o agravante apresentado fundamento capaz de infirmar essa conclusão.

Assim, as razões recursais não afastam os fundamentos da decisão agravada, que permanece amparada em elementos concretos indicativos da necessidade da custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/09/2026 06:25:13
Código de Controle do Documento: c3427c77-8027-42a8-b784-e0be5c9dc1f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.334 / SP

Número Registro: 2026/0348019-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15101647420268260442 21237413820268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID MARTINS
ADVOGADOS	: DAVID MARTINS - SP351104
	VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES MOREIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES MOREIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID MARTINS - SP351104
	VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 17ab42e8-a80b-40b7-8505-1ea8c8627a61

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 17ab42e8-a80b-40b7-8505-1ea8c8627a61